



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 17/05/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 51/2019 que “**Autoriza o Poder Legislativo a Custear Plano de Saúde aos Servidores Titulares de Cargo Efetivo e em Comissão**”.

Relatório:

A Mesa Diretora do Poder Legislativo, através do presente Projeto de Lei, busca autorização Legislativa para custear Plano de Saúde aos servidores, paritariamente ou seja, no percentual de 50%. Estabelece também que aos servidores inativos e aos vereadores que quiserem aderir ao Plano, deverão proceder seu custeio integral.

Dispõe também, que a participação dos servidores e vereadores é facultativa.

Fundamentação:

Quanto a iniciativa, está o presente Projeto de Lei em conformidade com o art. 35, inciso IV da Lei Orgânica Municipal¹, posto que é de competência exclusiva da Câmara Municipal fixar vantagens aos seus servidores.

O Art.14 da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul² autoriza a concessão de assistência médica aos servidores de todos os municípios, independente de possuir ou não regime próprio de previdência, ou seja, independentemente de vínculo previdenciário.

Também, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul³, posicionou-se pela possibilidade de participação dos municípios no custeio de plano de saúde para os seus servidores, independente do regime jurídico e regime previdenciário a que estejam vinculados, conforme transcritto abaixo:

A participação dos Municípios no custeio de plano de saúde para seus servidores independente do regime jurídico e regime previdenciário a que estejam vinculados, e agentes políticos, inobstante seu regime previdenciário, é permitida e, tendo em vista seu caráter de benefício funcional de assistência à saúde, não

¹ Art.35. É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

(...)

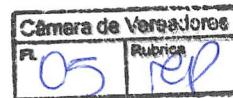
IV – propor a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como a iniciativa da lei que fixa e altera os seus vencimentos e outras vantagens;

² Art.14. Os Municípios que não possuírem sistema próprio de previdência e saúde poderão vincular-se ao sistema previdenciário estadual, nos termos da lei, ou associar-se com outros Municípios.

³ TCE. Pedido de Orientação Técnica nº 00165-02.00/07-6.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 17/05/2019

possui natureza remuneratória. A instituição da assistência à saúde deverá ser autorizada através de lei, por tratar-se de matéria de interesse local, que se insere na alçada da autonomia municipal para legislar, consoante o artigo 30, inciso I da CF. O benefício deve ser oportunizado ao servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, no sentido de dar tratamento, equânime de todos, sendo assegurado o direito de opção de ingresso no plano de saúde, que não poderá adquirir caráter de filiação compulsória. O custeio do referido plano de saúde deverá ser efetuado através de contribuição de ambas as partes, Poder Público e servidores/agentes políticos, da forma mais paritária possível, em consonância com o princípio do caráter contributivo, com os percentuais de contribuição, assim como questões envolvendo dependentes, limites e outros detalhes julgados pertinentes, a serem definidos pela lei. A administração dos recursos, estes obrigatoriamente vinculados ao custeio do plano, deve permanecer com o Poder Público, através da criação de um fundo específico, nos termos da lei local disciplinadora. Para a execução da assistência à saúde, os Municípios poderão optar pela celebração de convênio com o Instituto de Previdência do Estado (IPE), segundo o artigo 24, inciso VIII da lei Federal nº 8666/93, ou a contratação de outro prestador de serviço de saúde. Neste caso, com a observância do procedimento licitatório. Indispensável ainda lembrar a necessidade de previsão na lei orçamentária e estrita observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 24, caput e § 2º e art. 17, § 2º c/c o art. 16, inciso I), além do atendimento de outras exigências legais atinente a matéria.

Opinião:

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do PL apresentado pela Mesa Diretora.


Claudete Pissala
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121